



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000683/2007-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.583 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RUBENS D'OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO-TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria, desde que percebidos pelos portadores de moléstia indicada na legislação de regência, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento e determinar a restituição de R\$22.533,33.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Jose Evande Carvalho Araujo, Ewan Teles Aguiar, Eivanice Canario da Silva e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/05/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 08/0

5/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 22/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 13-27.034, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJ2 (fl. 19), que, por unanimidade de votos, considerou improcedente a impugnação relativa ao Auto de Infração de fls. 02/04, que alterou o resultado apurado pelo contribuinte em DIRPF retificadora de imposto a restituir para IRPF a pagar.

À fl. 03 do Auto de Infração consta a seguinte descrição dos fatos:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis, recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****133.173,70 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.*

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fl. 01, esclarecendo que: a) descobriu em janeiro de 2002 que estava com fibrose cística, moléstia grave degenerativa; b) está anexando laudo pericial médico (perito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Guarapari) atestando o acima citado.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF o representante do espólio de Rubens D'Oliveira reitera o direito à isenção por moléstia grave do *de cujus*, que era aposentado por tempo de serviço e no início de 2002 foi diagnosticado como portador de FIBROSE CÍSTICA COM ESPESSEAMENTO PLEURAL, conforme laudo médico apresentado, doença que levou o *de cujus* a óbito em 10 de agosto de 2009.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/05/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 08/0

5/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 04/05/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 22/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Conforme assentado na ementa da decisão recorrida, para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Inicialmente, cumpre observar que os rendimentos excluídos da tributação no ano-calendário de 2004, exercício de 2005, refere-se a proventos de aposentadoria. De fato, os documentos às fls. 06/08 comprovam que o interessado é aposentado por tempo de serviço desde 24/02/1992.

Em relação ao outro requisito indispensável, o Laudo Médico à fl. 05 (e o conjunto probatório às fls. 42/55) informa que o contribuinte foi diagnosticado com fibrose cística em janeiro de 2002 (código J84.1 - outras doenças pulmonares intersticiais com fibrose), moléstia não discriminada na lei que trata da isenção pleiteada, transcrita na decisão recorrida (artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004):

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Contudo, entendo que a legislação transcrita na decisão *a quo*, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, não prejudica a inclusão efetuada pelo § 2º do artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, da fibrose cística no rol das moléstias graves.

Com efeito, para esse ano vigorava o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com a inclusão da moléstia indicada no § 2º do artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995:

*§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a **fibrose cística (mucoviscidose)**. (grifo acrescido)*

De fato, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000, do ano de 1999, em seu artigo 39, inciso XXXIII, possui a seguinte redação:

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

*XXXIII- os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e **fibrose cística (mucoviscidose)**, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º); (grifo acrescido)*

Por oportuno, vale ressaltar que a Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, apenas inclui hepatopatia grave no rol de moléstias com o benefício fiscal, conforme ementa desta Lei, a seguir transcrita:

LEI nº 11.052, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de hepatopatia grave.(grifos acrescidos)

Como se vê, todo o equívoco resulta da nova redação do artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, dada pela Lei nº 11.052, de 2004, que partiu da redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de **1992**, na qual não constava a fibrose cística (incluída pela Lei nº 9.250, de **1995**). A Lei nº 9.250 incluiu nova moléstia, mas não deu nova redação à Lei 7.713. A fibrose cística foi incluída no rol das doenças que dão aos seus portadores o benefício da isenção sobre os proventos de aposentadoria ou pensão, por norma válida e ainda vigente, pois não foi revogada pela Lei nº 11.052.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para cancelar o lançamento e determinar a restituição de R\$22.533,33, decorrente do IRRF R\$24.239,00, deduzido do imposto já restituído de R\$1.705,67, consoante Demonstrativo à fl. 03/04.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Processo nº 11543.000683/2007-69
Acórdão n.º **2101-001.583**

S2-C1T1
Fl. 63

CÓPIA